



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.908926/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.005 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS
HOSPITALARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

MATÉRIAS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72

Matéria não impugnada em sede de primeira instância e suscita em recurso voluntário é preclusa, não devendo ser conhecida, nos termo do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 -PAF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua preclusão consumativa. Julgamento realizado na sessão do dia 28/07/2020, período da manhã. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10850.908923/2011-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Fernandes (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3201-007.002, de 28 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de **Pedido de Ressarcimento** de créditos do PIS não-cumulativo, vinculados a receitas de vendas no mercado interno, efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição.

O pedido foi parcialmente deferido por Unidade da Receita Federal por meio de despacho decisório que assentou seus fundamentos e conclusões acerca do direito ao ressarcimento.

Ciente do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido de ressarcimento da contribuinte.

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com os seguintes fundamentos:

1. Inexiste qualquer vício no despacho decisório que acarretaria a sua nulidade, uma vez que os relatórios produzidos em complemento ao Despacho constam de forma detalhada todos os fundamentos para a decisão bem como estão explicitados os valores de créditos glosados e o indeferimento total do pedido de ressarcimento;

2. A contribuinte não contestou os valores das glosas apresentadas no despacho decisório; ao contrário, aduziu explicitamente que concorda com o valor glosado. Entretanto, contesta o indeferimento integral do pedido de ressarcimento alegando que não existe embasamento legal e fático para tal indeferimento;

3. A fiscalização detalhou que nos termos da lei de regência os créditos tributados vinculados às receitas tributadas auferidas no mercado interno somente poderiam ser utilizados para descontar do valor da contribuição devida no próprio mês ou em meses subsequentes. Quanto à esse matéria, a contribuinte não apresentou contestação;

4. No trimestre em análise, somente existiram créditos vinculados a receitas tributadas e os valores reproduzidos pela fiscalização espelharam fielmente os dados das fichas 06A dos Dacon;

5. Em conclusão, todos os créditos informados pela contribuinte no Dacon do trimestre estão vinculados à receita tributada no mercado interno.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual traz novas matérias de defesa, como segue:

a. A possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/Cofins de mercadorias sujeitas ao regime monofásico;

b. O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 revogou tacitamente as disposições limitantes dos artigos 3º, I, “b” das Leis 10.833/03 (Cofins) e 10.637/02 (Pis);

c. O benefício previsto no artigo 17 da lei 11.033/04 não se restringe aos contribuintes no âmbito do regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (Reporto);

- d. Erro material de preenchimento do Dacon
 - e. Princípio da Busca da Verdade Material no processo administrativo; e
 - f. O direito ao crédito com a aplicação do Decreto 6.426/2008
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3201-007.002, de 28 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, contudo carece de análise para o seu conhecimento.

Antes de adentrar ao exame do conhecimento do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a este Conselheiro o relatório e voto apenas deste processo, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Da leitura das matérias de defesa percorridas em manifestação de inconformidade, que constam do Relatório deste voto, em contraste com aquelas suscitadas em Recurso Voluntário, constata-se completa inovação nos tópicos apresentados pela recorrente.

Em verdade, em 1ª instância a contribuinte sequer tangenciou em seu apoio argumentos para contestar as razões de mérito explicitadas no Relatório Fiscal (parte integrante

do Despacho Decisório) para afastar a possibilidade de ressarcimento de saldo credor da Contribuição acumulada ao final do trimestre, com arrimo na legislação apontada.

E nem se diga que a decisão recorrida as tenha enfrentada, pois que somente se limitou a evidenciar os fundamentos exarados no Despacho Decisório para indeferir o pedido de ressarcimento, sem proferir qualquer decisão justamente porquanto inexistente controversa na matéria na peça as contribuinte.

O único tópico do recurso que poderia suscitar dúvidas quanto ao necessário enfrentamento diz respeito ao “erro material de preenchimento” que em face do princípio da busca da verdade material poderia ser conhecido e sanado.

Analisando as razões apresentadas e os documentos juntados em Recurso, verifica-se que não se trata de um típico lapso material ou erro de fato ou de escrita que se visualizaria de uma simples leitura e que com certa facilidade seria corrigido.

Vê-se que a intenção da contribuinte é “deslocar” as aquisições de mercadorias para revenda lançadas na rubrica “tributada no mercado interno” para aquela em que poderia ser apurado saldo credor passível de ressarcimento nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 16 da lei nº 11.116/2005, qual seja, as “não tributadas no mercado interno”.

Não se trata de mero erro. Caracteriza-se completa alteração de fundamento jurídico, com respaldo na legislação acima mencionada, e para tanto careceria de seu enfrentamento na decisão recorrida, o que não se verificou no momento oportuno, implicando a preclusão consumativa nos termos do PAF, como se passa a seguir discorrer.

Pois bem; conclui-se que todas as matérias trazidas à debate neste colegiado não foram suscitadas e nem enfrentadas em sede de julgamento de 1ª instância, do que decorre a preclusão processual nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 - PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

De acordo com esse dispositivo do PAF, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante, sendo inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Assim, é defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação, quando em sede de recurso pretende alargar os limites do litígio já consolidado.

Todas as questões trazidas pela contribuinte a este Colegiado, não provocadas a debate em primeira instância, e que não consistem matéria de Ordem Pública, constituem-se matérias preclusas das quais não se toma conhecimento em sede de recurso, por afrontar as regras do Processo Administrativo Fiscal – preclusão e vedação à supressão de instância.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua preclusão consumativa.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua preclusão consumativa.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira